

**Titulo: A POBREZA E O CRIME -Relações num contexto Neoliberal-**

**Title: POVERTY AND CRIME -Relations in a Neoliberal Situation-**

**Autora: Raquel Elena Rinaldi Maciel**

### **RESUMO**

O presente artigo visa abordar a questão naturalização da desigualdade social no contexto criminal, aonde a maioria da população carcerária é oriunda das camadas mais baixas de população. Rejeitando a falsa ideia de que “crime é coisa de pobre”, serão trabalhados os conceitos de criminalização da pobreza pelo Estado, imparcialidade na produção da legislação penal e na aplicação do sistema persecutório e punitivo, bem como a meritocracia, que constitui numa falsa ilusão de igualdade entre os membros da sociedade, que de fato não existe, pois o capitalismo crescente é responsável pela crescente desigualdade entre as classes, permitindo que poucos acumulem riquezas -os capitalistas- enquanto a grande maioria viva sob condições paupérrimas- os trabalhadores.

No mundo moderno é necessária a intensificação da ação penal repressiva estatal contra essa parcela da população considerada improdutiva e portanto nociva ao sistema capitalista. O Estado intensifica sua ação repressora, diminuindo sua ação social, retirando-se gradualmente do trato da “questão social”, pregando que o sucesso individual é responsabilidade pessoal de cada um, segregando o individuo do seio social que o cerca, e assim, “lavando as mãos” em relação à qualquer responsabilidade social que deva arcar perante à população.

### **PALAVRAS CHAVE**

Criminalização da Pobreza- Meritocracia- Imparcialidade do Judiciário- Estereótipo do Criminoso- Questão Social- Repressão do Estado.

### **ABSTRACT**

This article is aimed at addressing naturalization of social inequality in criminal context , where the majority of the prison population is from the lower layers of the population. Rejecting the false idea that "crime is a thing of the poor" , the concepts will be worked

criminalization of poverty by state , impartiality in the production of criminal law and application of the system of persecution and harsh , and meritocracy , which is a false illusion equality among members of society , which does not really exist because capitalism is increasingly responsible for growing inequality between classes , allowing short - capitalists accumulate wealth , while the vast majority live under conditions paupérreimas - workers .

The modern world requires the intensification of repressive state criminal action against this population considered unproductive and therefore harmful to the capitalist system . The state is intensifying its repressive action , lowering its social action , withdrawing gradually tract of the " social question ," preaching that individual success is the personal responsibility of each individual sinus desconjunturando the social surrounds , and thus " washing hands " in relation to any social responsibility that should be responsible before the people .

### **KEY-WORKS**

Criminalization of Poverty-Meritocracy-Impartiality of the Judiciary-Criminal-stereotype Social Issues, State Repression

### **INTRODUÇÃO**

O trabalho esposado procura chamar atenção para a questão da desigualdade social que assola todo o sistema penal punitivo, desde a seleção dos comportamentos humanas que ocuparão a categoria de crime, bem como a eleição da pena para estes crimes, e, a atuação repressora de todo o aparato policial e judicial que em nome do Estado acaba por punir o individuo pelo o que ele é, e não pelo ato danoso cometido. Não é por acaso que o cárcere está composto em sua maioria por pobres, posto que os ricos que cometem delitos dificilmente são punidos. A classe dominante comete delitos, mas é tratada pelo Estado de uma forma completamente diferente à classe trabalhadora.

Para tanto será trabalhada a relação da pobreza com o capitalismo crescente, e a sua resignificação como resultado da necessidade do sistema de acumulação capitalista que valoriza as praticas sociais de uma classe específica –a burguesia- em detrimento da desmoralização da classe baixa composta por trabalhadores, desempregados, jovens sem estudos que na maior parte das vezes são vistos como figuras ociosas e portanto prejudiciais ao sistema de acumulo de capitais.

Desde sua gênese, o poder e a estrutura do Estado são utilizados pela burguesia em prol da maturação do processo de acumulação capitalista, portanto “*o aparelho do Estado não é homogêneo compreendendo uma estrutura que corresponde de perto à estrutura da sociedade burguesa, isto é, com uma hierarquia de classe e diferenças idênticas entre si*” (Mandel 1977, p.25). O Estado então, busca assegurar a estabilidade social burguesa imprimindo um trato diferenciado nas ações voltadas para a pobreza e para o “exército industrial de reserva”, inseridos em um contexto de ausência de direitos sociais, e precariedade das condições de trabalho.

Autores como Zygmunt Bauman, Zaffaroni, Vera Malaguti, Nilo batista e Augusto Thompson ensinam que o neoliberalismo pensa a questão criminal através da criminalização da pobreza. Esse modelo vem principalmente dos EUA, através do qual as questões sociais são trabalhadas através da criminalização, do aumento das penas, gerando a superlotação do sistema penitenciário eliminando a esperança de saída, com penas cada vez mais longas, e castigos maiores.

### **PARA QUEM É FEITA A LEI?**

Em *Quem são os criminosos?*<sup>1</sup> afirma-se que é discrepante a diferença entre o número de crimes constantes das estatísticas oficiais e da realidade escondida por trás dele. O total de delitos praticados sempre supera os índices de ordem formal, posto que somente uma pequena parte dos crimes cometidos chega a conhecimento do Estado. Denominou-se “cifra negra da criminalidade”, a brecha constatada entre os crimes cometidos e os registrados que demonstra um descompasso entre as infrações que chegaram ao conhecimento das instituições penais e puderam ser punidas, e as infrações que ficaram no escuro.

*“Em Nova Iorque ,ocorrem pelo menos duas vezes mais infrações penais do que as que são objeto de relato.Na Filadelfia cinco.Na Alemanha, em termos de aborto a relação é de 500 para 1; em matéria de crimes sexuais , de 10 para 1; no que toca a homicídios, entre 3 ou 6 para 1; e no caso dos*

---

<sup>1</sup> Livro editado por Augusto Thompson em 2007, que trata do sistema penal como eficiente ferramenta de opressão social.

*crimes contra o patrimônio, de 8 a 10 para cada 1. Na Inglaterra, as mais modestas estimativas indicam que o total dos delitos praticados deve ser superior a quatro milhões, sendo certo que apenas a metade chega ao conhecimento das autoridades”*(Thompson, 2007.p.7).

Acredita-se que no caso brasileiro apenas 1/3 dos crimes chegam ao conhecimento das autoridades, havendo nos 2/3 restantes casos de crimes relatados, mas não registrados; crimes registrados mas não investigados; crimes investigados que não geraram inquéritos; crimes cujos inquéritos são arquivados pelo ministério público; crimes que resultam em absolvição; e, crimes em que embora haja condenação do réu, o mandado de prisão não é cumprido.

Ao pesquisar as minorias sob as quais excepcionalmente recaia a punição penal, chegou-se a conclusão de que 95% dos presos pertencem à classe social mais baixa<sup>3</sup>(pp32), logo se levamos em consideração que a maioria dos presos é composta por gente miserável, poderíamos concluir que a pobreza se apresentaria como um traço característico do encarceramento.

*A justiça condena os membros das camadas pobres da população e os envia para a penitenciária; a criminologia vai aos cárceres, pesquisa-lhes a população, e comunica à primeira: a pobreza representa a mais relevante característica do delinquente; a justiça, vendo abonada sua postura ideológica pelo aval da informação científica, esmera-se em selecionar os pobres para o encarceramento; com a chegada de ondas de indivíduos miseráveis às prisões, os criminólogos confirmam que o crime é um comportamento típico das camadas inferiores* (Thompson, 2007.p.36).

Rauter, afirma que

*pune-se e julga-se muito mais um individuo em função de sua classe social do que em função de seu crime. Segundo tal concepção o criminoso é alguém pobre, negro, favelado, analfabeto, rude, e não tanto alguém que matou ou furtou simplesmente”* (Rauter,2003, p.77).

Seguindo o mesmo raciocínio, Thompson afirma que “o status de delinquente é atribuído à pessoas não pelo que fizeram mas sim pelo que são”(Thompson, 2007.p.55).

Em 2012, um levantamento feito pelo Instituto Avante Brasil, com dados do InfoPen, do Ministério da Justiça, apontou que o sistema penitenciário brasileiro manteve o mesmo perfil de presos que nos anos anteriores. No que diz respeito à raça, cor ou etnia, os pardos eram, em 2012, maioria no sistema penitenciário com 43,7% de presença nas prisões brasileiras. Os de cor branca 35,7%, os negros 17%, a raça amarela 0,5% e os indígenas 0,2%. Outras raças e etnias apontaram 2,9% de presença. Além disso, o nível de escolaridade entre a maioria dos presos, em 2012, era o ensino fundamental incompleto (50,5%). Do restante, 14% eram alfabetizados, 13,6 tinham ensino fundamental completo, 8,5 haviam concluído o ensino médio, 6,1% eram analfabetos, 1,2% tinham ensino médio incompleto, 0,9% haviam chegado a universidade mas sem conclusão, 0,04 concluíram o ensino superior e 0,03 chegaram a um nível acima de superior completo. Portanto, se olharmos para o perfil da maioria da população carcerária brasileira, poderemos chegar a falsa conclusão de que os criminosos são pobres, e que os indivíduos de classe alta não cometem crimes. Inclusive

*Se pedirmos a uma pessoa que descreva a figura de um delinquente típico teremos como resposta o retrato preciso de um representante da classe social inferior, de tal sorte se tente a estabelecer o intercambio entre a pobreza e o crime (Thompson, 2007.p.64),*

o que demonstra que o estereótipo do criminoso construído pela ideologia prevalente é a figura do indivíduo de baixa renda, o que leva a crença de que o pobre é caracterizadamente criminoso. *“O delinquente é identificado pelo fato de ser favelado, antes de sê-lo pelo ato de que é acusado”*(Thompson, 2007.p.66).

Mas essa conclusão não pode ser considerada verdadeira por diversas questões. Uma delas é o fato de que a lei bem como o aparato repressivo no Brasil são feitos para punir indivíduos das camadas mais pobres da população. Segundo Souza<sup>2</sup>, se um brasileiro de classe média atropela um brasileiro pobre da “ralé”, terá poucas chances de ser severamente punido pela lei, posto que embora o procedimento policial seja aberto e siga seu trâmite burocrático, na maioria dos casos o autor será absolvido ou se sujeitará somente a penas dignas de mera contravenção. Essa postura não ocorre por exemplo, em países europeus aonde o europeu de classe média que atropelar um

---

<sup>2</sup> Jessé Souza é autor de diversos livros dentre eles “a construção social da subcidadania” e “a ralé brasileira” trabalhados neste artigo.

compatriota de classe baixa certamente será corretamente punido pela lei. Isto sugere que no Brasil, algumas pessoas estariam acima da lei, e outras abaixo dela.

Existiria uma rede invisível que une desde o policial que instaura o inquérito até o juiz que determina a sentença, passando por uma série de inúmeros atores que a cada passo colaboram para inocentar o atropelador de classe média. A sociedade brasileira moderna naturaliza a desigualdade aceitando produzir “gente” de um lado, as quais não são atingidas pela lei, e “subgente” do outro sob as quais recaem os ônus legais. Mas porque ocorre essa diferença?

### **A MERITOCRACIA COMO DISCURSO LEGITIMADOR**

Em *A construção social da subcidadania*, Souza ensina que o brasileiro pobre não europeizado, ou seja, que não compartilha da economia emocional e cultural da Europa e da América do Norte, é visto como animal doméstico, possuindo status sub-humano. Seria uma categoria de pessoa excluída e desclassificada, justamente por não possuir as características do “habitus primário”, que seriam características disciplinadoras, plásticas e adaptivas para o exercício das funções produtivas no contexto do capitalismo moderno. O “*Habitus primário*” seria o conjunto de características humanas socialmente adquiridas que contem a forma de pensar e agir necessárias para alcançar a qualificação profissional, autorrespeito, e, estima social do sujeito que desempenha um papel valorizado na divisão social do trabalho. Pessoas sem estes pré-requisitos mínimos para se tornarem aptas ao exercício de funções sociais valorizadas portariam o que Jessé chama de “*Habitus precário*” que é um fenômeno limitado nas sociedades avançadas, porém generalizado nas sociedades periféricas, e, no caso da brasileira assola mais de 1/3 da população que goza de uma vida marginal repleta de características que a levarão rumo ao fracasso. O “*Habitus precário*” seria justamente a ausência de capital cultural e das precondições sociais, morais e culturais que permitem essa apropriação, marcando indivíduos “precarizados”, indisciplinados, sem capacidade de concentração, sem pensamento prospectivo e repletos de impossibilidades afetivas, emocionais e morais, portanto desprovidos dos elementos que compõem “talento inato” que posteriormente seria a chave para alcançar o sucesso em sua trajetória de vida.

Ocorre que tais qualidades e habilidades que compõem o “*habitus primário*”, são transmitidas pelos pais aos filhos através de mecanismos de identificação afetiva presentes nos

exemplos cotidianos, operados por um processo “invisível”, natural e sem esforço, formando parte do que o autor chama de “capital cultural” ou herança afetiva.

O “capital cultural”, também chamado de capital impessoal, é a herança imaterial transpassada sem esforço de uma classe social a seus filhos, através de um processo de identificação emocional e afetiva que gera pessoas disciplinadas, concentradas com pensamento prospectivo, e pré-disposição do “*habitus primário*” desde seu nascimento. O indivíduo “vencedor” é produto de capacidades e habilidades transmitidas de pais para filhos através de mecanismos de identificação afetiva por meio de exemplos cotidianos, assegurando a reprodução de privilégios de classe indefinidamente no tempo.

Não há intencionalidade nessa diferença de tratativa social, pois ela ocorre implicitamente, nas entrelinhas, de forma imperceptível, a partir de signos sociais aparentemente sem importância, de acordos e de consensos sociais mudos que articulam solidariedades e preconceitos profundos e invisíveis. Segundo Jessé ,

*não há nenhuma elite má se reunindo na calada da noite e decidindo como manter a maioria da raça humana na tolice e na obediência a convenções e modos de vidas superficiais. O que existem são “interesses” que tendem a se reproduzir indefinidamente permitindo o acesso permanente de alguns privilegiados a bens escassos (...)*

Complementa Thompson (PP.57) que “ *não há uma classe criando maquiavelicamente a ideologia dominante para sujeitar as outras classes*”.

Os índices incomparáveis de desigualdades no Brasil se reproduzem através da dominação simbólica incrustada no cotidiano que traz de forma inarticulada uma concepção acerca do valor diferencial dos seres humanos e se respalda no cerne de instituições como Mercado e Estado, que impõem uma concepção de mundo e de vida historicamente produzida sob a máscara da neutralidade e objetividade, definindo através de seus critérios, quem é ou não é “gente”, quem é ou não é “cidadão”.

A desigualdade é naturalizada entre nós há muito tempo, sendo reproduzida cotidianamente por “meios modernos”, “simbólicos” e por um processo social opaco que prega

através da meritocracia que o sucesso de cada indivíduo está ligado à seu desempenho pessoal, bem como o fracasso está ligado à ausência do mérito pessoal de cada um, tornando invisíveis todos os fatores e condições sociais, emocionais morais e culturais que diferenciam os indivíduos, e que compõem o “capital impessoal” que constitui toda a hierarquia social, permitindo a reprodução da sociedade moderna. A legitimação do mundo moderno como “ordem justa” depende do esquecimento dessa diferenciação social, fazendo com que condições sociais para o sucesso “supostamente” individual sejam veladas através da meritocracia, que é o conceito adotado pelo mundo moderno para justificar o “justo”, que nos vende que o indivíduo privilegiado é aquele que tem um “talento inato”, inerente ao seu esforço pessoal como “um milagre que cai do céu”. O que assegura a legitimidade do privilégio moderno é o fato dele ser percebido como conquista e esforço individual, através de uma ilusão bem fundamentada na propaganda e na indústria cultural de que os privilégios modernos são “justos”, partindo do pressuposto de que todos os indivíduos são livres e iguais para realizar suas escolhas e perseguir seus objetivos. Para tanto, separa-se o indivíduo da sociedade, silenciando-se a respeito de toda determinação social e familiar capaz de construir indivíduos fadados ao sucesso ou ao fracasso que passam a ser resultados exclusivos do mérito individual. Ser bem ou mal sucedido seria portanto “uma questão de escolha”.

Segundo Vera Malaguti,

*uma das perversões da nova ordem econômica é internalizar individualmente o fracasso da pobreza como responsabilidade pessoal o que também tange à mão de obra no sentido de aceitar cabisbaixa o emprego precário e sem direitos (Vera Malaguti, 2003, p09).*

O pensamento neoliberal lida com os problemas sociais como se fossem problemas individuais, retirando seu caráter coletivo e atribuindo a sua causa ao comportamento do indivíduo, que é “livre”, realizando um processo de responsabilização individual.

Ocorre que elementos invisíveis como a “auto confiança”, que segundo Honneth<sup>3</sup> confere a quem o possui a certeza do próprio valor, pelo simples fato de ter sido amado permitindo-lhe encarar derrotas e perdas como fatos transitórios e o enfrentamento de todo tipo de desafio e de

---

<sup>3</sup> Honneth, Axel, “Redistribución o reconocimiento?”, editora Morata, Madrid, 2006.



dificuldades com confiança e esperança, não estão presentes nas classes baixas, que carece de características emocionais e cognitivas essenciais para um futuro de sucesso pessoal e profissional. Por isso não podemos encarar os indivíduos como seres iguais, dotados dos mesmos elementos, pois de fato não o são.

A ausência destes elementos invisíveis dificulta uma “competição justa” entre indivíduos de classes distintas na busca pela inserção no mercado de trabalho capitalista, fazendo com que a maioria dos indivíduos de classe baixa componham o que Marx denominou de “superpopulação” ou exército industrial de reserva”, que não conseguem compradores para a mercadoria que podem vender, e assim acabam por ocupar as “franjas do sistema”, naturalizando e legitimando uma desigualdade social abissal como a brasileira.

### **A DISCRIMINAÇÃO NA PRODUÇÃO E NA APLICAÇÃO DAS LEIS**

A lei deve ser neutra e imparcial, sendo imposta a todos os indivíduos que vivem na mesma sociedade. Ocorre que a lei é produzida pelo legislador, que é um ser humano dotado de todas as características e fraquezas inerentes a todos os seres humanos, e que portanto é capaz de se emocionar, se influenciar e acima de tudo de cometer erros. O ser abstrato “legislador” representa pura idealização ético metafísica, pois ele responde aos anseios da classe que dispõe de poder, e por isso criará as leis visando garantir a permanência das desigualdades existentes, das quais decorrem as

*vantagens que lhes bafejam os membros, tanto quanto o ônus suportado pelas massas oprimidas. (...) ou seja: a ordem jurídica, elaboram-na os grupos predominantes em termos de poder, com o propósito político de assegurar a conservação do status quo sócio-econômico (Thompson, 2007, pp.47).*

E obviamente tais considerações se aplicam às leis penais, pois tanto o crime como a figura do criminoso são resultado da vontade do legislador, já que “não há crime sem lei anterior que o defina”.

A ideia de que a formulação abstrata da lei se dá através de critérios arbitrários e discriminatórios não é algo muito claro a sociedade que tende a encarar a lei como *“mandamento baixado por um poder transcendente, que a decreta com superior neutralidade e imparcialidade”*. Thompson ensina que no campo repressivo *“trata-se diferencialmente condutas idênticas na sua objetividade, para classifica-las de criminosas ou não em razão do tipo de sujeito que as pratica”* (Thompson, 2007, p.52). Tal afirmação pode ser exemplificada através da figura do estelionato, posto que a definição do tipo não ocorreria no abstrato mundo das normas, contando com a concorrência de dados fáticos pois tipo penal não traz caracteres concisos e abstratamente definidos, dependendo da interpretação do jurista. O tipo contém uma série de expressões vagas, de limites imprecisos, capazes de abraçar inúmeros atos ao dispor como crime *“ Obter para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”*, ficando a critério interpretativo do jurista qual ato será abarcado pela norma que é imprecisa em sua definição, violando portanto a garantia da reserva legal.

A eleição daquilo que será fraude civil e do que será fraude penal também é seletiva na medida em que é feita diante da possibilidade de ressarcimento do dano pelo autor, e assim, a existência de delito (fraude penal) ou de não delito (fraude civil) dependerá da posição do estelionatário em termos de riqueza ou pobreza pois *“ O Estado só deve recorrer a pena quando a conservação da ordem jurídica não se possa obter com outros meios de reação; isto é os meios próprios do direito civil ou de outro ramo do direito que não o penal”* (Thompson, 2007, p.54).

Além disso, a seletividade também estaria presente na aplicação da lei penal. Isto porque haveria uma maior vulnerabilidade dos membros das camadas inferiores no que diz respeito a visibilidade do delito, posto que o crime será mais visível caso ocorra em um local em que a polícia disponha de facilidade de acesso, como é o caso das comunidades e favelas, que ao contrário das residências de alto luxo, não dispõem de nenhum aparato que garanta a indevassabilidade em seus aposentos, e praticamente vivem a *“céu aberto”* permanecendo a maior parte do tempo em franca exposição, sem nenhuma garantia contra violações diante do livre acesso do policial. Portanto, a polícia terá visibilidade dos crimes cometidos por pessoas de baixa renda, o que não ocorre com pessoas de classe alta, que além do privilégio de não ter sua casa facilmente violada, também dispõem da solidariedade dos *“amigos da classe”* que consideram o crime

*“como algo típico do pessoal da arraia miúda, não conseguindo visualizar seus pares como delinquentes”, dispensando o apelo às autoridades e assim resguardando o fetichismo da superioridade de classe(...)A constatação de existirem delinquentes nos estratos sociais de cima poria em xeque a visão maniqueísta da ideologia que se deseja esposada, no que esta sustenta quanto a ser a sociedade formada de dons varões e homens maus. valendo-se de uma justiça privada, realizada no seu próprio âmbito, logram os grupos qualificados manter razoável disciplina, independentemente de recurso aos organismos oficiais.(Tompson, 2007, pp64).*

Logo, os delitos envolvendo gente miserável chegam com maior facilidade ao conhecimento das autoridades, e os delitos cometidos pelos ricos acabam compondo a “cifra negra”.

Diante da reiteração dos registros de crimes praticados pelos pobres, a própria polícia chega a errônea conclusão de que o pobre é criminoso criando o estereotipo do delinquente: figura de baixa renda e baixa escolaridade, morador de favela, membro de família desorganizada ou sem família, sem emprego ou sub empregado; e assim direciona seu aparato repressivo a este perfil de individuo o que demonstra que a justiça penal acaba direcionando seus esforços não para o ato criminoso, mas sim para a figura daquele que acredita ser um criminoso em potencial. Através desse critério discriminatório, concede um material selecionado ao judiciário, que aplicará duras penas no elemento descoberto pela atividade policial.

Essa imagem estereotipada de quem é o “verdadeiro criminoso” influencia também na decisão respeitante à comunicação do fato, pela testemunha ou pela vítima aos agentes de segurança pública, que muitas vezes decidem silenciar quando o infrator é membro de classe media/alta, pois *“em face de comportamentos absolutamente idênticos, haverá maior chance de denuncia do ato perpetrado por quem corresponda ao estereótipo do marginal, do que das ações cometidas por alguém em quem não se identificam as características típicas de um verdadeiro criminoso”* (Thompson, 2007,p. 71).

Finalizando, Thompson ilustra a seletividade com o seguinte caso vivido no papel de advogado:

*“Dois jovens meio embriagados trafegam de carro pela avenida Copacabana. A certa altura, resolvem arrebatam bolsas de mulheres paradas nas calçadas. O que está a direção conduz o automóvel bem rente ao meio fio, em velocidade média, e ao passar em frente a uma vítima adequada, freia repentinamente do que se aproveita o companheiro para arrancar a bolsa da espantada senhora. Após serem presos se identificam na delegacia: um é universitário e o outro possui um belo emprego na empresa do pai; ambos pertencem a classe alta. Em seguida comparecem as lesadas: as três da baixa classe média; a outra empregada doméstica. A aparência, o modo de falar, a propriedade do carro esporte, tudo está a convencer de que os rapazes não são bandidos. Daí os policiais, o escrivão e o delegado hesitam em proceder à lavratura do auto de prisão em flagrante, e ao Ives disso telefonam para a casa dos detidos solicitando a presença dos pais. Das vítimas, duas de logo admitem constituir um despautério o processamento dos jovens como ladrões, porque obviamente não o são. Pedem que lhes devolvam seus objetos e que sejam liberados os meninos. As outras duas, emocionadas e irritadas, recusam a seguir o exemplo. Daqui a pouco chegam os pais. Pessoas finíssimas. Chamado às pressas também compareço, na qualidade de advogado. O encontro entre pais e filhos emociona a todos, há lágrimas, beijos, admoestações, pedidos de perdão, promessas de perdão. Mais uma das lesadas se dispõe a esquecer o caso e dá-lo por encerrado. Os policiais sobretudo o delegado, estão mais do que convencidos de representar total iniquidade a formalização do flagrante. A essa altura, todos, ostensivamente (eu os pais e os rapazes), ou veladamente (uma das vítimas e os policiais) tentam vencer a resistência da queixosa renitente. Surge então o argumento definitivo: “A senhora não vê que é impossível pensar que esses moços queriam realmente roubar as bolsas? São umas ninharias para os garotos. Foi tudo um porre mal tomado, nada mais. Isso pode acontecer com qualquer um. Os pais estão prontos para indenizar a senhora pelo susto e pelo aborrecimento. Vamos ter um pouco de*

*humanidade!” Com alguma conversa mais, pra lá e pra cá, acabou-se chegando a um acordo. As partes foram embora, assunto encerrado. Como eu permaneci ainda algum tempo conversando com o delegado, pude ver chegar pouco depois, dois assaltantes, presos logo após arrancarem a capanga de um homem. Um preto, o outro sarará, sem os dentes da frente. Cheiravam a álcool. Desempregados, recém saídos do serviço militar. Levaram uns cascudos e pescoções, enquanto eram conduzidos ao cartório para autuação na forma da lei. Eram evidentemente “verdadeiros criminosos”, o que ficou ainda mais patente quando chegaram as informações a respeito dos antecedentes: um deles já tinha estado na funabem.”*

## **A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA PELO ESTADO**

O Estado fortaleceu o discurso discriminatório ao ampliar o controle e a repressão sob a população marginalizada, criminalizando a pobreza através do aumento dos gastos estatais em políticas encarceradoras e repressivas, e da diminuição de políticas sociais. A pobreza deixa de ser tratada pelo Estado através de políticas sociais, passando a ser tratadas através de políticas criminais que contam com o direcionamento da ação penal à classe social considerada nociva à sociedade por portar o perfil de criminosa, que é justamente à classe baixa, os pobres, visto muitas vezes como “vagabundos”, que passam a ser tratados como uma classe perigosa que deve ser contida e neutralizada, numa cultura de criminalização a pobreza.

Para tanto, são legítimas as ações estatais direcionadas aos crimes perpetrados por determinado segmento da classe trabalhadora considerada nociva, entendidos como “expressão individual de atitudes defeituosas”(CIRINO P.5), cultivando a ideia de que os delitos são fruto da personalidade criminosa, com tendência ao não cumprimento de regras socialmente estabelecidas numa demonstração clara de responsabilização individual pelos atos cometidos, que vê a pobreza de maneira isolada de seu contexto social, tratando-a de maneira individualizada e criminalizadora. O discurso criminaliza a pobreza, castigando as práticas e hábitos das classes subalternas através de ações de repressão aos pobres.

A política de “tolerância zero” é utilizada pelo Estado para gerir a pobreza de modo adequado aos interesses do capitalismo contemporâneo, e foi criada no final do século XX em

Nova Iorque, espalhando-se para os demais Estados norte americanos ao longo da década de 90. Sua tônica é voltada à repressão da população supérflua ao capital, como mendigos, sem-teto, e marginais “sustentados pelo Estado”, objetivando reafirmar a autoridade Estatal através da eliminação de tais figuras indesejáveis da ordem social. Através dela, busca-se reprimir a “pequena delinquência” na qual a classe subalterna se torna mais vulnerável, através da alteração das legislações penais que intensificam a penalização e a repressão aos crimes com “maior possibilidade” de serem cometidos pela classe trabalhadora, ou seja, crimes de pequeno porte cometidos pela população pauperizada (Waquant, 2005, p.37). As consequências dessa política podem ser vistas no sistema judiciário e nas políticas de segurança pública, principalmente na atuação policial que tende a perseguir o indivíduo que preencha o estereótipo do criminoso, aumentando inclusive o índice de encarceramento, superlotando o cárcere com uma classe social “perigosa”, selecionada na massa de desempregados, de jovens com pouco estudo e sem condições de ingresso no sistema de trabalho, que vivem no absoluto pauperismo. Em contrapartida o estado se torna ausente com os crimes grandes, ligados à organização criminosas responsáveis pelo tráfico de armas e drogas, bem como com os crimes de lavagem de dinheiro e os “crimes de colarinho branco”.

## CONCLUSÃO

Conforme esposado, o conceito de crime e de criminoso são definidos pela lei que é criação de um processo político, e regula as atividades do sistema da justiça criminal.

*“O legislador age como corpo político quando aprova leis criminais; o executivo é um agente político do estado quando põe a lei em ação; o judiciário é também político quando julga indivíduos acusados de violar a lei. A polícia e outros órgãos são agências também criadas pela lei para servir a funções legais e desempenhar papéis legais. Desde que a lei representa a vontade de um corpo político, é também um agente político do Estado” (SILVER, 2000, P7).*

Como lembra Carey: *“as leis criminais antigas revelam-se por si mesmas como instrumento de dominação. A legislação dirige-se abertamente contra as classes mais baixas. (Thompson, 2007, p.35)”*. Há um verdadeiro processo de decantação das práticas criminosas, capaz de livrar os agentes de classes socialmente privilegiadas do *jus puniendi*

estatal, destinando a punição formal aos indivíduos que Souza denomina “Ralé”, e que *“consiste na classe de indivíduos que nasceram sem “o bilhete premiado” de pertencerem às classes média e alta,(...) estando sempre a um passo da delinquência e do abandono, (...) excluída de todas as oportunidades materiais e simbólicas de reconhecimento social ”.*(Jesse Souza,2009, p. 25)

O Direito penal deve punir diante de fatos que violam o ordenamento jurídico, atuando de forma objetiva. Porém na prática faz-se o exame da pessoa do réu e caso ele corresponda ao estereótipo do delinquente, verifica-se se os autos fornecem elementos razoáveis para amparar a decisão sugerida pela convicção previamente atingida que não estão contidos no fato, e sim na personalidade do acusado, o que pode ser fortalecido através da existência de registros criminais anteriores, mesmo que o indivíduo em questão não seja reincidente (segundo a lei só é reincidente quem pratica um fato criminoso após a condenação de um fato anterior, com sentença transitada em julgado), o que inclusive acaba gerando uma construção a técnica do conceito de reincidência na mente destes operadores do direito.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS**

BATISTA, Vera Malaguti, “Díficeis Ganhos Fáceis: drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro”, Rio de Janeiro: editora Revan, 2003.

DE CASTRO, Lola, Anyar, “Criminologia da libertação”, Rio de Janeiro, editora Revan, 2005

DOS SANTOS, Juarez Cirino, “O cárcere e a fábrica”, Rio de Janeiro, 2006.

HONNETH, Axel, “Redistribución o reconocimiento?”, editora Morata, Madrid, 2006.

MANDEL,Ernest, “ Teoria Marxista do Estado”. Coleção Argumentos, n.3. Lisboa: Edições Antidoto, 1977.

MARX, Karl e FRIEDRICH,Engels,“Manifesto do Partido Comunista”, Prologo e Traducao de José Paulo Netto, São Paulo; Cortez ,1988.

WACQUANT, Loic. “Punir os Pobres: A nova gestão de Miséria nos Estados Unidos”. Rio de Janeiro, editora Revan, 2005.

RAUTER, Cristina, “Criminologia e subjetividade no Brasil”, Rio de Janeiro, editora Revan, 2003.

SOUZA, Jessé, “ a construção social da subcidadania”, 2º edição, Belo Horizonte, editora UFMG, 2012.

SOUZA, Jessé, “ A Ralé Brasileira- Quem é e como se vive”, Belo Horizonte, editora UFMG, 2009.

THOMPSON, Augusto, “Quem são os criminosos?”, Rio de Janeiro, editora Lumen Juris, 2005.

ZAFFARONI, Raul, E, “ O inimigo no direito penal”, 2º edição, Rio de Janeiro, editora Revan, 2007.